

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2511
19 de Fevereiro de 2019

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 375 (Indeferimento)	4
CÓDIGO 305 (Exigência).....	22



CÓDIGO 375 (Indeferimento)

Nº DO PEDIDO: BR402015000004-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Antonina

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Bala de banana

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limites geopolíticos dos municípios de Guaraqueçaba, Antonina e Morretes, no estado do Paraná.

DATA DO DEPÓSITO: 27/10/2015

REQUERENTE: Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR Litoral

PROCURADOR: Não se aplica

Complemento do Despacho:

Comunicação de INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO de reconhecimento de Indicação Geográfica.

Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para que seja impetrado recurso da decisão.

Acompanha o despacho de indeferimento os documentos: relatório de exame, regulamento de uso do nome geográfico e instrumento oficial que delimita a área geográfica.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

RELATÓRIO DE EXAME

1- INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento de “ANTONINA” como indicação geográfica para o produto BALA DE BANANA, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, conforme definida no art. 177 da Lei 9.279/96 – LPI/96 e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 25 de 21/08/2013 – IN 25/2013.

Segundo documentação apensada aos autos, a área delimitada de nome geográfico “Antonina”, que engloba, além do município de Antonina, os de Morretes e Guaraqueçaba, é uma das mais antigas povoações do Paraná, localizada no litoral do estado, sendo conhecida, pelo menos desde o ano de 1979, pela produção de balas de banana, de acordo com registros oficiais. Conforme dados apresentados nos autos, há registros que evidenciam a importância da bala de banana e seu reconhecimento na região, mostrando como as indústrias tiveram e ainda possuem um papel fundamental no desenvolvimento econômico local, na promoção do litoral, contribuindo para o turismo e para a divulgação dos demais produtos da região.

O pedido de registro foi protocolizado no INPI por meio da petição nº 015150001471 de 27/10/2015, recebendo o nº BR402015000004-5. Foi primeiramente examinado quanto ao atendimento aos requisitos formais definidos na IN25/2013, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente através de cumprimento de exigências formais.

Em 04/04/2017, foi publicado o despacho de exigência, código 305, na RPI 2413.

Em 01/06/2017, foi protocolizada, tempestivamente, a petição nº 015170000115, em resposta ao despacho de exigência.

Consideradas cumpridas as exigências feitas, julgou-se saneado o pedido de registro em exame no que tange a seus requisitos formais, sendo o mesmo publicado para manifestação de terceiros na RPI 2498 de 21/11/2018, conforme disposto no art. 17 da IN 25/2013.



Findo o prazo de 60 dias previsto no mesmo art. 17 da IN 25/2013, sem que fossem interpostas manifestações de terceiros, passa-se, conforme disposto no art. 18 da IN 25/2013, para o exame de mérito do pedido de registro que, por fim, decidirá sobre a registrabilidade do mesmo.

2- EXAME

Iniciado o exame de mérito, passa-se à análise da observância dos requisitos estabelecidos no art. 8º da IN 25/2013, referentes ao registro da INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA “ANTONINA”.

2.1 Quanto aos requisitos definidos na alínea ‘a’ do Art. 8º da IN 25/2013:

Como elementos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de BALA DE BANANA, foram apresentados os seguintes documentos:

- Resumo introdutório sobre os municípios de Antonina, Morretes e Guaraqueçaba (fls. 65 a 68);
- Documento intitulado “Pesquisa histórico-cultural da bala de banana: origens” (fls. 69 a 74);
- Documento intitulado “Registros que referenciam o produto na região” (fls. 75 a 89);
- Documento intitulado “Cenário atual da produção de bala de banana” (fls. 90 a 105).

A partir da análise do primeiro documento elencado, elaborado pela requerente – a Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná – ADETUR Litoral –, constatou-se que, ainda que o município de Antonina possa ser considerado conhecido pela produção de balas de banana, a relação dos demais municípios com a mesma atividade não é direta: Morretes possui tradição na fabricação de cachaça e seu turismo e economia percebem também grande movimentação devido ao “Barreado”, prato típico da região, conforme declarado na fl. 66; e a relação de Guaraqueçaba com a produção da bala se dá por meio de sua produção de banana, não possuindo de fato produção de bala, produto esse objeto do pedido de registro da IG em exame, como pode-se observar com a leitura da fl. 68.

O documento “Registros que referenciam o produto na região” elenca uma série de reportagens que objetivam vincular os três municípios à produção de bala de banana. Entre as fls. 83 e 89, busca-se relacionar o município de Guaraqueçaba com a produção de bala de banana. Entretanto, conforme alegado pelo requerente entre os documentos apresentados no cumprimento de exigência cuja petição foi protocolizada em 01/06/2017, atualmente, não é produzida bala de banana no referido município, restando apenas produção da fruta banana – essa informação é ratificada, ainda, pelo declarado na fl. 65: “*Guaraqueçaba se referencia*



também, por ser a região produtora da matéria-prima para a produção da bala, a banana, sendo o principal fornecedor”. Entende-se que, ainda que a produção de banana seja destinada integralmente à produção da bala (o que não é afirmado em qualquer documento apresentado), isso não significa que o município seja conhecido pela produção do produto final objeto do pedido de registro – no máximo, significa que o município se destaca pela produção da fruta. Frisa-se, pois, que não há como afirmar que Guaraqueçaba tenha se tornado conhecido pela produção de bala de banana. Para além dessa constatação, ressalta-se que a mera participação do município na cadeia produtiva do doce, por meio da produção do principal insumo de seu processo produtivo, não o faz necessariamente conhecido pela produção do mesmo.

Acerca do município de Morretes, ainda que tenha sido mencionada a empresa A.B. Bala de Banana como produtora situada na região (fl. 130), ao serem solicitados, também no despacho de exigência publicado em 04/04/2017, os dados dos produtores com fins de comprovação de que há produção efetiva e corrente na área, não houve resposta que suprisse a demanda. Não pode ser considerado nos autos deste processo, portanto, que efetivamente haja produtor no município. A partir da ausência de produção efetiva de bala de banana no município, não se pode afirmar que o mesmo é conhecido pela produção do doce.

A partir dos documentos apresentados, restou comprovado que o município de Antonina se tornou conhecido pela produção de bala de banana, bem como que de fato há produção atualmente a partir das indústrias Polar e Floresta; porém o mesmo não pode ser afirmado acerca dos dois outros municípios vizinhos.

2.2 Quanto aos requisitos definidos na alínea ‘b’ do Art. 8º da IN 25/2013:

Como elementos que comprovem a existência de estrutura de controle sobre os produtores de bala de banana, assim como sobre o produto distinguido pela indicação geográfica, a requerente apresentou:

- Ata de Assembleia Ordinária de Alteração de Estatuto (fls. 23 a 40);
- Regulamento de Uso do Nome Geográfico (fls. 191 a 194).

De acordo com o primeiro documento, há previsão, em seu art. 23, §1º, de instituição do órgão de controle – Conselho Regulador – por meio de eleição em Assembleia Extraordinária a ser convocada 60 (sessenta) dias após o reconhecimento e registro da IP Antonina. Conforme esclarecido no despacho de publicação para manifestação de terceiros do pedido de registro, de 28/11/2018, entende-se “não haver qualquer óbice à previsão de conformação de uma estrutura de controle sobre os produtores que tenham direito ao uso da IP Antonina, bem como sobre o produto, bala de banana, distinguido pela IP, após o reconhecimento e registro da mesma, dado que o uso da IG fica condicionado à constituição do Conselho Regulador”.



No Regulamento de Uso do Nome Geográfico apresentado após cumprimento da exigência, em seus arts. 4º a 7º, são apresentadas, entre outras coisas, as atribuições desse Conselho, como:

- Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos e serviços amparados pela indicação geográfica, nos termos definidos no regulamento;
- Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos de indicação geográfica;
- Implantar medidas de autocontrole (...) visando ao cumprimento dos regulamentos das Indicações Geográficas.

Dessa maneira, entende-se comprovada a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores e sobre o produto.

2.3 Quanto aos requisitos definidos na alínea 'c' do Art. 8º da IN 25/2013:

Para comprovar o estabelecimento e a efetiva atividade de produção na área delimitada, foram apresentadas notas fiscais e fotografias de três estabelecimentos que supostamente exercem atividade produtiva na região, sendo dois em Antonina e um em Morretes (fls. 125 a 131). Evidencia-se, com isso, que não se pode afirmar que haja produtores de bala de banana em Guaraqueçaba – pelo contrário, o próprio requerente afirma que não há (fl. 202). Essa constatação é reforçada também pelo requerente à fl. 65, quando declara:

Antonina é o local com as maiores indústrias e maior oferta do produto. Morretes tem uma produção significativa, embora seja menor, visando o comércio local. Guaraqueçaba se referencia também, por ser a região produtora da matéria-prima para a produção da bala, a banana, sendo o principal fornecedor.

O fato acima exposto é ainda confirmado pelo requerente, ao alegar, entre os documentos apresentados no cumprimento de exigência, cuja petição foi protocolizada em 01/06/2017, que a única instalação produtora de bala de banana em Guaraqueçaba, a UTBA Batuva, encontra-se desativada (fl. 202).

Em relação à produção no município de Morretes, quando o examinador do pedido requereu, em sede de exigência, a apresentação de documentação que comprovasse os dados de cada produtor em atividade, não foi apresentado qualquer dado do produtor de Morretes, sendo entendido não restar comprovada a atividade corrente na localidade.

2.4 Quanto aos demais requisitos de registro:

Para além do exame dos dispositivos do art. 8º da IN25/2013, volta-se a atenção novamente para os documentos apresentados em sede de cumprimento de exigência protocolizado em 01/06/2017, considerados formalmente condizentes com os requisitos de exame, mas não analisados em seu mérito.



2.4.1 Instrumento oficial que delimita a área geográfica

Em etapa preliminar do exame da registrabilidade da IP ANTONINA, foi constatado que o instrumento oficial de delimitação da área geográfica apresentado encontra-se formalmente adequado para fins de registro da indicação geográfica requerida, nos termos do art. 6º, IV, e do art. 7º da IN25/2013. Em outros termos, foi expedido por órgão competente, qual seja, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo do Estado do Paraná. Contudo, o mesmo documento não escapa da necessidade de análise de mérito, realizada sob a égide do Acordo de Cooperação Técnica nº 6/2014 celebrado entre o INPI e o IBGE, em 14/05/14. Nesse sentido, foram feitas consultas ao IBGE acerca dos limites geográficos do mapa apresentado pela requerente. Em resposta, o IBGE enviou ao INPI o mapa com os limites dos municípios incluídos na delimitação da área geográfica do registro de IG requerido.

Mapa apresentado pelo IBGE, de acordo com o Sistema Cartográfico Nacional

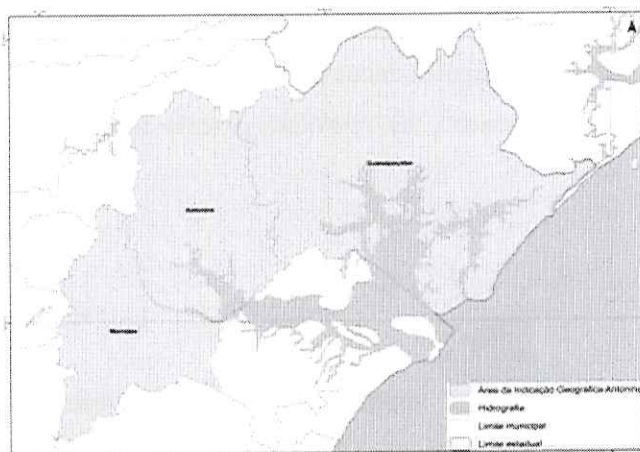
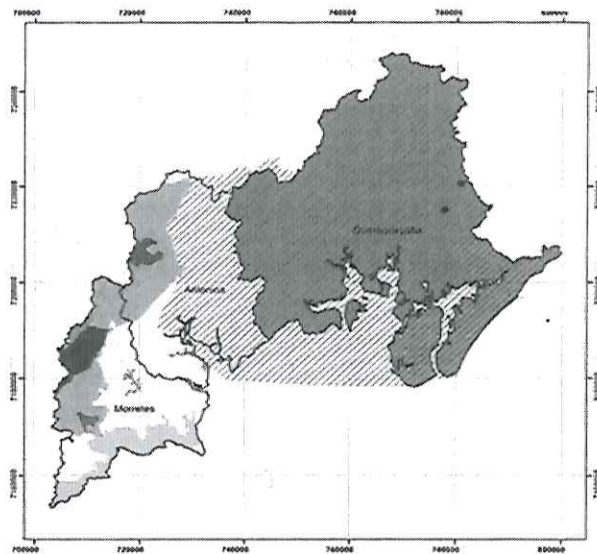


Figura 1. Área de Indicação Geográfica Antonina, representado na escala 1:1.000.000.

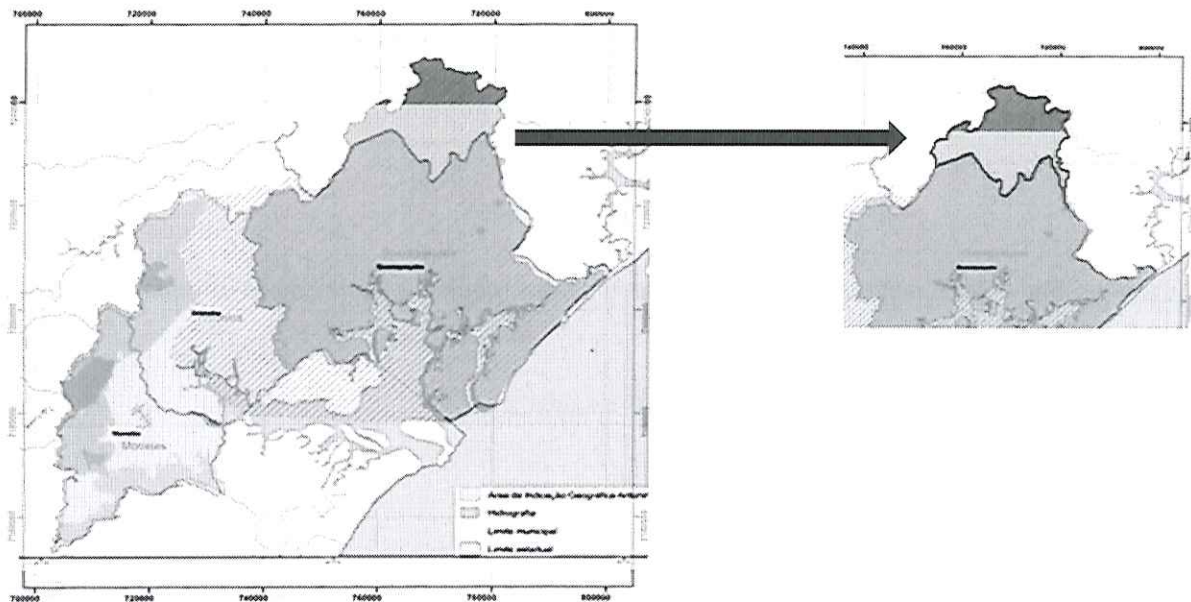
Para melhor análise comparativa entre os documentos, copia-se aqui o mapa apresentado pela requerente.



Mapa apresentado pela requerente, de acordo com o Governo do Estado do Paraná



Ao serem sobrepostos os mapas, nota-se considerável divergência na parte norte do município de Guaraqueçaba. Levando em consideração possíveis pequenas divergências entre os limites municipais e estaduais apresentados pelos documentos cartográficos em exame, percebe-se que, no mapa apresentado pela requerente, há relevante parcela territorial inexistente no mapa enviado pelo IBGE:



2.4.2 Legitimidade do requerente

A questão da legitimidade do requerente foi tema de exigência feita pelo examinador do INPI em etapa formal preliminar de exame do pedido de registro da IG em análise. Respondida a exigência, insta voltar atenção para a IN25/2013, documento que, atualmente, norteia a análise da registrabilidade dos pedidos de IG no Brasil. Esta, em seu art. 5º, versa: *Art. 5º Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território.*

Resta claro que este comando da normativa estabelece três requisitos para o registro: determina que o requerente deva **possuir a capacidade de representar uma coletividade como substituta processual; ser representativo da coletividade em questão; e se situar dentro da área geográfica delimitada da IG requerida.** Enquanto o exame formal preliminar volta-se apenas ao atendimento do primeiro requisito, o exame de mérito busca identificar elementos que atestem o cumprimento das outras duas exigências da IN25/2013.

Em 21/11/2018, ao ser publicado o pedido de registro para manifestação de terceiros interessados, o INPI comunicou que o requisito formal foi atendido, ou seja, constatou-se que foram apresentados instrumentos hábeis a comprovar a legitimidade da ADETUR Litoral como substituta processual em pedido de registro de IG, por se tratar de uma associação privada sem fins lucrativos. Ultrapassada essa etapa do processo, o exame de mérito passa a debruçar-se sobre os dois outros aspectos do comando da norma. Em outros termos, nessa etapa, o exame busca identificar se a requerente de fato representa a coletividade em questão e se a mesma situa-se dentro da área geográfica delimitada.

Conforme os documentos apresentados, a sede da requerente localiza-se no município de Paranaguá, no estado do Paraná. Notadamente, não fazendo o território de Paranaguá parte da área geográfica requerida no pedido de IG (que engloba tão somente os municípios de Antonina, Morretes e Guaraqueçaba), fica claro o descumprimento do dispositivo da IN25/2013.

Voltando o exame para a representatividade da requerente, os documentos apresentados não foram considerados suficientes para que se comprove que os produtores de bala de banana são, efetivamente, representados pela ADETUR Litoral. Em que pese a finalidade estatutária da Agência de desenvolver, promover e apoiar as iniciativas do turismo do litoral do Paraná, de promover o desenvolvimento social e econômico da região e, entre outras coisas, de proteger o meio ambiente, a cultura, a economia e a sociedade local, entende-se não ser imediata a relação entre a associação e a produção de bala de banana. Em outros termos, sendo a ADETUR Litoral voltada primordialmente para o turismo regional, ainda que sua atuação transborde inevitavelmente para a promoção de outros aspectos culturais, econômicos e sociais do litoral



paranaense, a relação que se percebe entre a mesma e a produção de bala de banana não é mais que mediata.

Não se contesta a legitimidade da atuação da ADETUR Litoral como representante dos produtores de bala de banana e ela associados, em que pese o fato de serem estes apenas dois. Pelo contrário, de acordo com os documentos apresentados nos autos, entende-se como relevante o trabalho da Agência no que tange à promoção regional, tendo em vista o turismo. Entretanto, não ficou demonstrado que a defesa dos interesses dos produtores de bala de banana da região que engloba os municípios de Antonina, Morretes e Guaraqueçaba é objetivo primordial da associação, de modo que o risco desses interesses serem sobrepujados pelo objetivo de desenvolvimento do turismo regional acaba por representar um risco à própria existência da IG requerida.

3- PARECER TÉCNICO

Face ao acima exposto, em que pese serem atendidos os requisitos de registro constantes do art. 6º, consideram-se não atendidos os dispositivos constantes do art. 5º e das alíneas a e c do art. 8º da IN 25/2013 no que tange aos municípios de Morretes e de Guaraqueçaba, não havendo comprovação de que os mesmos tenham se tornado conhecidos como centros de produção de bala de banana e tampouco que haja produtores do doce sediados dentro de seus limites municipais.

Com base no art. 18, III, da mesma normativa, sugerimos o indeferimento do pedido de registro de “ANTONINA” para BALA DE BANANA na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA.

A publicação de indeferimento (cód. 375) na RPI deverá estar acompanhada de:

- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 19 a 22;
- Regulamento de uso do nome geográfico - fls. 191 a 194.

Ressalva-se, neste parecer técnico, que:

i) ao requerente do registro é reservado o prazo de 60 (sessenta) dias desde a data de publicação deste despacho para que impetre recurso da decisão que, conforme determina o art. 19 da IN 25/2013, será examinado pelo INPI nos termos do art. 212 e seguintes do Capítulo I – Dos Recursos, da Lei nº 9.279/96;



ii) o indeferimento do pedido não impede que uma nova solicitação seja apresentada ao INPI, desde que as inconsistências apontadas sejam superadas e os requisitos devidamente cumpridos.

Desta forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2019.



André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106



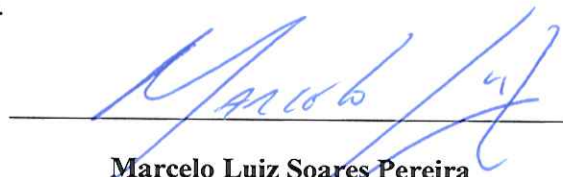
Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

De acordo, à CGMID.



Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

De acordo, publique-se.



Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações
Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263





DOCUMENTOS ANEXADOS
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ANTONINA
DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA
INSTRUMENTO OFICIAL QUE DELIMITA A IG

O território de Indicação de Procedência Antonina congrega os municípios de Antonina, Morretes e Guaraqueçaba. Este território foi definido a partir de pesquisas e análises de documentos históricos e levando-se em conta o contexto atual da Bala de Banana e a relação com os outros produtos da região, como o Barreado. Pode-se dizer que em todos os restaurantes do litoral paranaense onde é servido o Barreado, também encontraremos a Bala de Banana para ser saboreado após o almoço.

Antonina

A cidade de Antonina é a que mais representa a Bala de Banana na região, não só pela grande oferta do produto, mas também por ter sido responsável em tornar o produto conhecido além dos limites do território.

A cidade de Antonina fica localizada no litoral do estado do Paraná, a 80 km (ITCG, 2012)¹ da capital do estado, Curitiba.

Os limites da cidade são: ao norte pela cidade de Campina Grande do Sul, a leste pela cidade de Morretes, ao sul pela cidade de Paranaguá, através da Baía de Antonina (uma subdivisão da Baía de Paranaguá), e a oeste pela cidade de Guaraqueçaba.

Com área total do município é de 876,551 km² (SETR, 2012)², é composta por três distritos: Antonina, Cacatu e Cachoeira de Cima³, com a comarca pertencendo a Antonina, e algumas ilhas sendo as principais: Teixeira, Pedras, Gererês, Corisco, Martins, Baixa Grande, Ponta Grossa, Ramos, Redonda, Passarinhos e Catarina⁴.

Morretes

O município de Morretes tem sua parcela de contribuição com a notoriedade da Bala de Banana, pois tem uma produção considerável, embora seja baseada em uma atividade mais a nível "caseira", visando o mercado local.

¹ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE ANTONINA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

² CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE ANTONINA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

³ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE ANTONINA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

⁴ <http://www.nossolitoralodoparana.com/cidade/info/1>





A cidade de Morretes está situada no litoral paranaense, a 70,40 km (SETR, 2012) da capital do estado, estendendo-se da encosta da Serra do Mar para o leste e limitando-se ao oeste com os municípios de São José dos Pinhais, Piraquara e Quatro Barras; ao norte com o município de Campina Grande do Sul; ao nordeste com o município de Antonina e a Baía de Paranaguá; ao leste com Paranaguá e ao sul e sudeste com o município de Guaratuba.

Com área total de 687,541 km² (ITCG, 2012) Morretes fica a cerca de 35 km do mar. Todas as suas divisas são formadas por acidentes geográficos, ao norte e oeste pelos espigões das Serras dos Órgãos, da Graciosa, do Marumbi e da Farinha Seca, no sudeste pelas serras da Igreja, das Canavieiras e da Prata. No sudeste, é o Rio Arraial, numa altitude de cerca de oitocentos metros, que forma o limite do município. Com Antonina e Paranaguá, são as lagoas. Possui também uma das maiores elevações do Paraná, o Pico do Marumbi, que tem aproximadamente 1.530 metros de altura⁵.

Guaraqueçaba

Em Guaraqueçaba não há uma oferta comercial regular de Bala de Banana, mesmo existindo produção em muitas propriedades rurais e Unidade de Produção comunitária. O produto é, geralmente, para consumo próprio ou venda em feiras livres do município. Mas Guaraqueçaba está fortemente ligada ao território de IP Antonina, pois é o principal fornecedor de matéria-prima, a banana, para produção de bala.

O município de Guaraqueçaba esta localizado no litoral do estado do Paraná, a 176,10 km (ITCG, 2012)⁶ da capital do estado, Curitiba.

O município, considerado o mais oriental do Paraná, limita-se ao norte pelo estado do São Paulo, a leste pelos municípios de Campina Grande do Sul e Antonina, ao sul pelo município de Paranaguá, através da Baía de Paranaguá, e a oeste pelo Oceano Atlântico.

A área total do município é de 2.315,733 km (SETR, 2012)⁷, é composto por três distritos; Guaraqueçaba, Serra Negra e Ararapira⁸ e diversas ilhas entre elas estão Peças, Rasa, Laranjeiras, Rebelo, Pinheiros e Superagui.

⁵ Fonte: Prefeitura de Morretes. Disponível em www.morretes.pr.gov.br

⁶ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA. IPARDES. www.ipardes.gov.br














⁷ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA. IPARDES. www.ipardes.gov.br

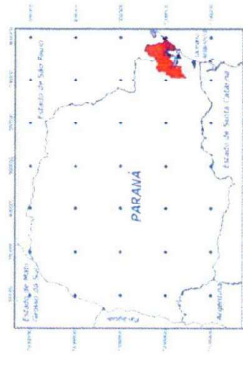
⁸ CADERNO ESTATÍSTICO MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA. IPARDES. www.ipardes.gov.br



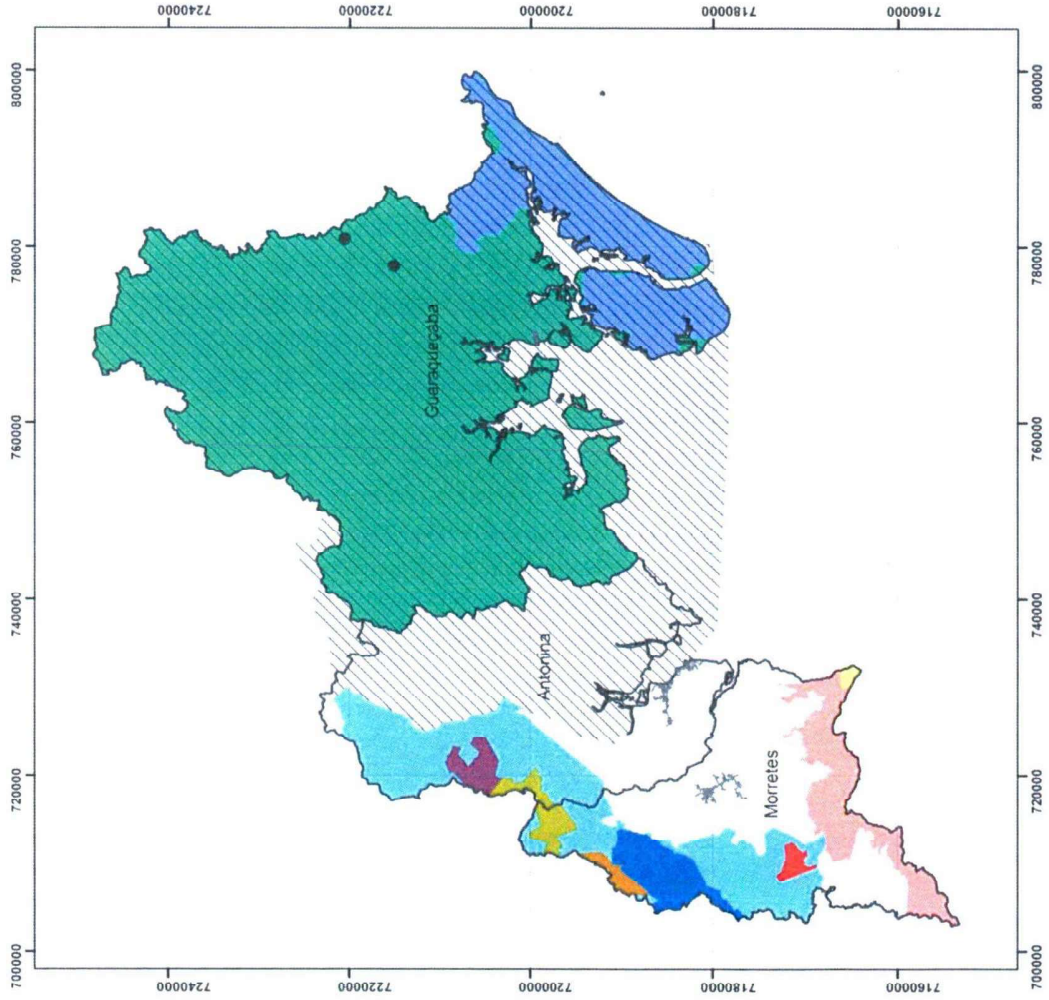


MAPA 4
IP ANTONINA
BALA DE BANANA

-  AETI Marumbi
-  APA Estadual de Guaraqueçaba
-  APA Estadual de Guaratuba
-  APA Federal de Guaraqueçaba
-  Parna do Superagui
-  Parna Saint-Hilaire/Lange
-  Parque Estadual Pico Paraná
-  Parque Estadual Pico do Marumbi
-  Parque Estadual Roberto Ribas Lange
-  Parque Estadual da Graciosa
-  Parque Estadual do Pau Oco
-  Áreas urbanas
-  Quilombola (comunidade certificada)



FONTE: IAP (2012).
BASE CARTOGRÁFICA: ITCG (2014)



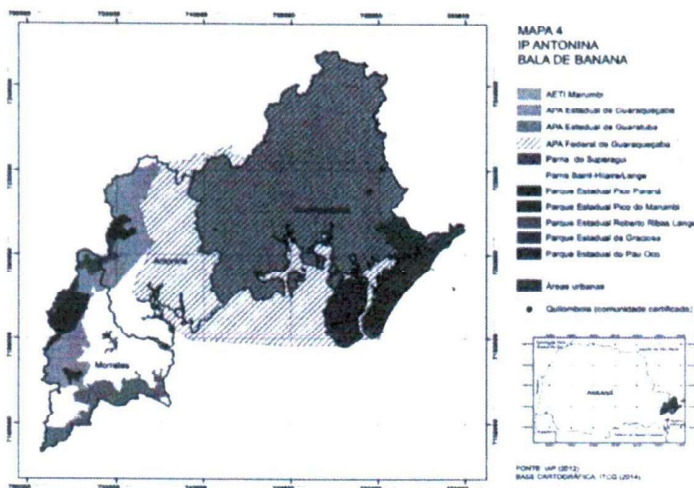


A
ADETUR Litoral
Agência de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Litoral do Paraná



DECLARAÇÃO

Declaramos que a delimitação da área geográfica ANTONINA visando a obtenção de registro da Indicação Geográfica junto ao INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial referente ao produto Bala de Banana, consiste nos municípios de Guaqueçaba, Antonina e Morretes, todos no estado do Paraná, conforme pode ser melhor visualizado no mapa correspondente.



Mapa elaborado por IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

Curitiba, 16 de outubro de 2015

Richardson de Souza,
Chefe do Departamento de Desenvolvimento Rural Sustentável.





DOCUMENTOS ANEXADOS
INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA ANTONINA
REGULAMENTO DE USO DO NOME GEOGRÁFICO
 Retificação de texto introdutório - 08.05.2017

A ADETUR Litoral, entidade que congrega as agroindústrias de Bala de Banana, apresenta o regulamento de uso² para a utilização do selo de Indicação de Procedência Antonina.

O uso do selo de Indicação de Procedência Antonina da Bala de Banana é de adesão espontânea para toda agroindústria de Bala de Banana que atenda aos critérios definidos neste regulamento, que foi avaliado e aprovado pela Assembleia Geral da ADETUR LITORAL.

CAPITULO I - DO OBJETIVO

O Regulamento de Uso tem por objetivo assegurar os padrões de qualidade, tradição e territorialidade da produção de Bala de Banana de Antonina. A ADETUR Litoral, de acordo com o Art. 26 do seu Estatuto Social, confere ao Conselho Regulador Indicação de Procedência Antonina a atribuição de avaliar seu cumprimento mediante os procedimentos e documentos definidos neste regulamento e autorizar ou não autorizar a agroindústria de Bala de Banana a utilização do selo e demais identificações da referida Indicação de Procedência.

CAPITULO II - DA PRODUÇÃO

Art. 1º - Delimitação da Área de Produção:

A área geográfica delimitada para a Indicação de Procedência ANTONINA, está localizada nos municípios de Antonina, Morretes e Guaraqueçaba e possui as seguintes delimitações: inicia-se ao oeste com Campina Grande do Sul, segue para o norte delimitando-se a divisa com o Estado de São Paulo, segue para o oeste pelo Oceano atlântico, segue ao sul acompanhando a divisa com o município de Paranaguá e ao sul e sudeste com o município de Guaratuba; segue ao oeste acompanhando a divisa dos municípios de São José dos Pinhais, Piraquara e Quatro Barras; daí seguindo ao norte e oeste até chegar ao município de Campina Grande do Sul, fechando assim o perímetro com um área total próximo de 3800km².

Art. 2º - Cultivares

As cultivares de banana (*Musa sp*) utilizada para produção da Bala de Banana é a Nanica, ou Nanicão do grupo *Cavendish*. Para a produção da Bala de Banana será utilizada as cultivares produzidas no litoral paranaense.

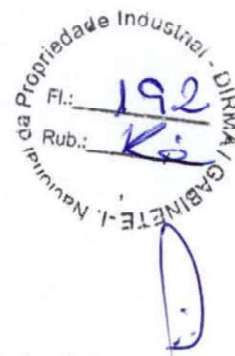
CAPITULO III - DA MÉTODO DE PREPARO

A Bala de Banana é o produto oriundo da transformação de banana. Para obter a bala é usado banana madura, que após descascada é levada ao fogo em tachos para cozimento. Ao iniciar o cozimento a massa recebe açúcar, e dependendo da indústria é adicionado glicose. Quando a massa atinge o ponto³ é retirada dos tachos e esticada. Em seguida é cortada em placas e ficam descansando, depois passam por um cilindro

² Conforme Lei Federal nº 9279, de 14/05/1996 e Instrução Normativa 25/2013 do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

³ Ponto é o momento em que a massa está pronta para ser retirado do fogo. Cada doceiro ou indústria tem o seu próprio método de verificar esse "ponto", que está diretamente baseado na sua experiência





para atingir a espessura da bala. Após a massa é cortada em quadrados de aproximadamente 02 cm e passadas em açúcar. Por fim, são embaladas.

CAPITULO IV – DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 3º - São condições gerais para o uso do selo Indicação de Procedência Antonina:

I- Para fabricação da Bala de Banana será permitido somente o uso de banana, açúcar e glicose. Não poderão ser usados outros produtos complementares a fim de obter rendimento (aumento de massa) e conservação.

a) A glicose é um ingrediente opcional na produção da bala.

II- Para a produção de Bala de Banana será utilizada banana produzida preferencialmente no Litoral Paraná.

b) Em caso de elevadas perdas na produção de banana na região ou escassez no fornecimento da matéria-prima devido a intempéries climáticas, será permitido o uso de matéria-prima de outras regiões desde que comprovada a situação de escassez.

c) Para suprir a escassez da matéria-prima será permitido o uso de polpa na produção de bala. A polpa é obtida pelo cozimento da banana e açúcar. Nessa massa é acrescido o *Sorbato de Potássio* para a conservação da mesma.

III- As balas devem ser embaladas individualmente em papel Kraft, na torção dupla.

IV- As fábricas de Bala de Banana deverão, obrigatoriamente, ter Boas Práticas de Fabricação comprovadas, priorizando qualidade e segurança.

CAPITULO V – DO CONSELHO REGULADOR

Art. 4º - Conforme art. 26 do Estatuto da ADETUR Litoral, o Conselho Regulador da IP Antonina é um órgão social da entidade.

Art. 5º - Conforme art. 24 do Estatuto da ADETUR Litoral, o Conselho Regulador tem como suas atribuições:

I – Elaborar e instituir os regulamentos específicos das indicações geográficas dos produtos e serviços da região do Litoral do Paraná, que tenham potencial socioeconômico e turístico.

II – Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos e serviços amparados pela indicação geográfica, nos termos definidos no regulamento;

III – Zelar pelo prestígio da indicação geográfica requerida pela ADETUR Litoral no mercado nacional e internacional e orientar à direção a adotar medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da indicação geográfica;

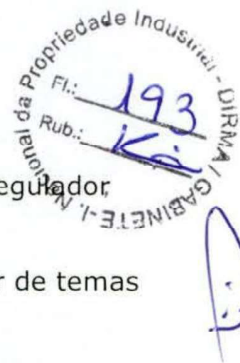
IV – Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no regulamento, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando ao atendimento do disposto no regulamento próprio;

V – Elaborar relatório anual de atividade;

VI – Propor melhorias ao regulamento da indicação geográfica;

VII – Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da indicação geográfica;





VIII – Elaborar, aprovar e implantar normas internas do próprio Conselho Regulador para operacionalização das atribuições estabelecidas no regulamento;

IX – Instituir uma comissão permanente ou comissão temporária para tratar de temas específicos de interesse da indicação geográfica;

X – Implantar medidas de autocontrole, com a possibilidade de contratação de especialista de referência no setor para desenvolver parte do processo de fiscalização, e realização da atividade de acordo com o disposto nos regulamentos próprios, visando ao cumprimento dos regulamentos das Indicações Geográficas.

Art. 6º - Dos Registros:

Caberá ao Conselho Regulador executar o registro dos produtores para a emissão selo, desde que os mesmos estejam em conformidade com o presente regulamento.

Art. 7º - Dos Controles:

- a) O Conselho Regulador poderá propor um convênio com órgão ou instituição tecnológica para que sejam feitas as análises dos produtos finais, anualmente, para garantir a qualidade e segurança.
- b) Caberá ao Conselho Regulador a fiscalização das unidades produtoras para garantir que as mesmas estejam seguindo as normas estabelecidas no regulamento.
- c) Os meios para controles do processo de produção da Bala de Banana será os constantes no Manual de Boas Práticas de Fabricação -MBPF.
- d) A origem da matéria-prima será comprovada com as notas fiscais de venda, emitidas pelo produtor rural.
- e) Todo o processo de produção será norteado pela Portaria nº 326, do Ministério da Saúde (MS), de 30/07/1997 - regulamento técnico sobre as condições higiênic-sanitárias e BPF para estabelecimentos elaboradores/industrializadores de alimentos; pela Resolução nº 275, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 21/10/2002 - regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos e a lista de verificação das boas práticas de fabricação em produtores/industrializadores de alimentos; e Resolução RDC nº 265, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), de 22/09/2005 - regulamento técnico para balas, bombons e gomas de mascar.

CAPITULO VI - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 8º - Direitos e Obrigações dos inscritos na IP Antonina:

São Direitos:

- a) Fazer uso do Selo IP Antonina, nos produtos protegidos pela mesma;
- b) Acompanhar os procedimentos periódicos de avaliação de produtos;
- c) Acompanhar os procedimentos de admissão de novos produtores.

São Obrigações:

- a) Zelar pela imagem da IP Antonina;
- b) Adotar as medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador.

CAPITULO VII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E PROCEDIMENTOS Art.

9º - São consideradas infrações à IP Antonina:

- a) O não cumprimento das normas de produção e rotulagem dos produtos da IP Antonina;
- b) O descumprimento do R. U. da IP Antonina;

Art. 10º - Penalidades para as infrações à IP Antonina:





- a) advertência por escrito;
- b) multa com valores em UFIR a serem estipuladas pelo conselho regulador;
- c) suspensão temporária como participante da IP.

CAPITULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º - Dos Princípios da IP Antonina:

- a) Para qualquer normativa não citada neste regulamento, deverão ser adotadas as normas e orientações emanadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA e normativas do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.



Nº DO PEDIDO: BR 40 2017 000003 2

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Uarini

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO/SERVIÇO: Farinha de mandioca

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Compreende os limites geopolíticos dos municípios de Uarini, Alvarães, Tefé e Maraã, no estado do Amazonas

DATA DO DEPÓSITO: 02/05/2017

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Farinha de Mandioca da Região de Uarini

PROCURADOR: Não se aplica

Complemento do Despacho:

De acordo com o artigo 16 da IN 25/2013, a Requerente tem o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta exigência para o cumprimento da mesma, sob pena de arquivamento definitivo do pedido de registro em exame.

Atentar para o pagamento de taxa correspondente ao cumprimento de exigência (cód. 604). Acompanha este despacho o relatório de exame.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

RELATÓRIO DE EXAME

1 - INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação do reconhecimento de “UARINI” como indicação geográfica para o produto FARINHA DE MANDIOCA, na espécie INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA, conforme definida no art. 177 da Lei 9.279/96 – LPI/96 e nas condições estabelecidas pela Instrução Normativa nº 25 de 21/08/2013 – IN 25/2013.

Segundo documentação apensada aos autos, o cultivo de mandioca e a produção da farinha estão fortemente presentes no dia a dia das comunidades, localizadas na pretensa indicação geográfica Uarini, desde longa data. Apesar de antiga na região, o modo de produção artesanal da farinha permaneceu praticamente constante ao longo do tempo. O município de Uarini tem como principal atividade agrícola o cultivo da mandioca, e Tefé é um dos principais municípios produtores de mandioca no Estado. Tanto a economia local como a vida cultural do município de Uarini estão intimamente ligadas ao cultivo de mandioca e produção da farinha, sendo aí celebrada a Festa da Farinha por milhares de habitantes. Historicamente, a produção de mandioca era feita por famílias de agricultores e destinada principalmente a consumo próprio. Atualmente, o cultivo é voltado exclusivamente para a produção da farinha, também conhecida como farinha de ova ou farinha de ovinha, cujas características (forma granulométrica arredondada de cor amarela) são reconhecidas pelos consumidores.

O presente relatório de exame visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas nos termos do art. 16 da IN 25/2013, publicadas na Revista de Propriedade Industrial, RPI, nº 2500, de 04 de dezembro de 2018, sob o código de despacho 305.

2 - DOCUMENTOS

O pedido de registro foi protocolizado no INPI por meio da petição nº 025170000030 de (data 02/05/2017), recebendo o nº BR 40 2017 000003 2, e submetido a exame formal nos termos do art. 16 da IN 25/2013.



O pedido foi primeiramente examinado quanto ao atendimento aos requisitos formais definidos na IN 25/2013, quando foi verificada a necessidade de sua conformação à norma vigente, por meio da formulação de exigências, publicadas em 04 de dezembro de 2018, sob o código 305, na RPI 2500.

Em 12 de fevereiro de 2019 (via postal em 01/02/2019), foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição nº 020190000095, em atendimento ao despacho de exigência supracitado. Junto ao formulário de petição, foram apresentados os seguintes documentos:

- Comprovante de pagamento de cumprimento de exigência - fl. 312;
- Carta do chefe do Escritório Regional do Sebrae de Tefé - fl. 313;
- Carta indicando o cumprimento da exigência de número 1, publicada na RPI 2500 de 04 de dezembro de 2018 - fls. 314 a 315;
- Regulamento de Uso adequado o novo nome da IG - fls. 316 a 334;
- Instrumento Oficial de Delimitação da Área adequado ao novo nome da Indicação Geográfica - fls. 335 a 382;
- Etiqueta Gráfica Figurativa adequada ao novo nome da IG - fls. 383 a 384;
- Carta indicando o cumprimento da exigência de número 2, publicada na RPI 2500 de 04 de dezembro de 2018 - fl. 385;
- Documentação comprobatória da existência de produtores de farinha na área delimitada - fls. 386 a 421;
- Carta indicando o cumprimento da exigência de número 3, publicada na RPI 2500 de 04 de dezembro de 2018 - fl. 424;
- Folha que menciona a apresentação do ANEXO V – Declaração da Secretaria de Estado da Produção Rural do Estado do Amazonas (que não foi apresentada) - fl. 425;
- Laudo de delimitação da área autorizada de produção da indicação de procedência “Uarini” para a farinha de mandioca - fls. 426 a 472;
- Carta indicando o cumprimento da exigência de número 4, publicada na RPI 2500 de 04 de dezembro de 2018 - fl. 473;
- Carta indicando o cumprimento da exigência de número 5, publicada na RPI 2500 de 04 de dezembro de 2018 - fl. 474;

3 - DO EXAME

Tendo em vista a petição acima descrita, com os respectivos documentos apresentados em sede de cumprimento da exigência, passa-se ao exame dos mesmos. Insta ressaltar a natureza devolutiva dos exames nos pedidos de indicação geográfica, de forma que, a cada exame, toda a

Ala
PR



matéria é perquirida garantindo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca da legitimidade do pedido de registro.

3.1 - Quanto ao item 1 da exigência

Inicialmente, em relação ao item 1 da exigência publicada em 04 de dezembro de 2018, é importante mencionar que a requerente, em sua folha de informações (fl. 314) deixa claro que fez opção por alterar o nome a ser protegido de “Região de Uarini” para apenas “Uarini”, conforme sugerido por este INPI. Para cumprir o referido item da exigência, a requerente anexou o documento intitulado “Regulamento de Uso adequado ao novo nome da indicação geográfica”, assim como uma nova etiqueta gráfica de representação da indicação geográfica a ser protegida e um novo instrumento oficial de delimitação geográfica, todos contendo os devidos ajustes para adequação ao nome geográfico “Uarini”. No entanto, não foi apresentado nenhum documento novo para comprovar que o nome geográfico “Uarini” tenha se tornado conhecido como centro de produção, extração ou fabricação de farinha de mandioca. Tal comprovação é essencial para o reconhecimento de uma indicação de procedência, pois é o requisito legal exigido expressamente no art. 176 da LPI. Assim sendo, consideramos que o item 1 da exigência não foi cumprido em sua essência, uma vez que, apesar de feitos os ajustes no Regulamento de Uso, na etiqueta gráfica e no Instrumento Oficial de Delimitação, não foi comprovada a existência dos pressupostos para o registro de uma indicação de procedência pelo INPI (conforme art. 176 da LPI). Ressaltamos que o item 1 da exigência publicada na RPI 2500 de 04 de dezembro era claro ao indicar a necessidade de complementar as comprovações, tendo, inclusive exemplificado possíveis documentos hábeis para tal. Concluindo, consideramos que o item 1 da exigência não foi cumprido adequadamente.

3.2 - Quanto ao item 2 da exigência

Para cumprir o item 2 da exigência, a requerente apresentou uma série de listagens contendo a identificação e a qualificação dos produtores de farinha de mandioca do território da IP “Uarini”. Para comprovar a existência de produtores no município de Tefé, foi apresentada Declaração de Aptidão do Pronaf da Associação de Produtores Agroextrativista da Flona de Tefé e Entorno (pessoa jurídica com 123 associados) e a listagem dos respectivos produtores contendo o nome, o CPF e uma data cujo significado não foi possível identificar (fls. 388 a 389). Foi enviada, ainda, listagem de produtores com DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf) do município de Tefé (fl. 400 a 407). Para comprovar a presença de produtores no município de Maraã, a requerente apresentou carta assinada pelo Sr. Deivid Farias Gomes (técnico agropecuário da Unidade Local de Maraã, Governo do Amazonas) cujo anexo continha listagem de produtores informando o nome, o CPF, o RG e o endereço dos mesmos (fls. 391 a 395). Em relação aos produtores de Alvarães, foi enviada carta (fl. 396) assinada pelo Sr. Adevaldo Antônio Campinas Santos (gerente do IDAM) relacionando 45 produtores de farinha e contendo

Ala
FRP



nome, CPF, DAP e localização (fls. 397 a 399). Sobre os produtores do município de Uarini, foi apresentada listagem com os nomes dos agricultores com DAP ativa (fls. 408 a 421). Dessa maneira, consideramos que o item 2 da exigência foi satisfatoriamente cumprido.

3.3 - Quanto ao item 3 da exigência

De modo a cumprir o item 3 da exigência a requerente indicou, a fl. 424, que o Anexo V do cumprimento da exigência continha nova Declaração da Secretaria de Estado da Produção Rural do Estado do Amazonas. No entanto, tal anexo foi entregue ao INPI somente com sua folha de apresentação (fl. 425), sob o título “ANEXO V”, sem haver, de fato, qualquer documento anexado. Mas, considerando os princípios da eficiência, da economia processual e da fungibilidade que devem reger a administração pública, e que o referido documento da Secretaria de Estado da Produção Rural do Estado do Amazonas se destinava a comprovar que os produtores de farinha de mandioca estão estabelecidos na área geográfica delimitada e exercendo suas atividades, à luz do art. 8º, alínea c) da IN 25/2013, consideramos que a referida exigência se cumpre por meio da documentação apresentada no ANEXO IV (fls. 386 a 421), ou seja, a documentação utilizada para cumprir o item 2 da exigência pode ser aproveitada para cumprir, também, o item 3. Isto posto, consideramos cumprido o referido item 3 da exigência.

3.4 - Quanto ao item 4 da exigência

Visando a cumprir o item 4 da exigência, a requerente apresentou folha informativa (fl. 473) indicando que tal exigência pode ser cumprida por meio da documentação apresentada no Anexo I, a saber, o novo Regulamento de Uso da Indicação Geográfica. Analisando o referido documento, fica claro que o art. 9º, IX, não foi retificado no que se refere à cobrança da taxa de utilização da IG, mas tão somente em relação ao nome geográfico a ser protegido, permanecendo nos seguintes termos:

“Os produtores deverampagar (sic) taxa de utilização da Indicação de Procedência “UARINI” para a Farinha de Mandioca, a ser definida no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador. A taxa de utilização da Indicação de Procedência “UARINI” para a Farinha de Mandioca será destinada ao fomento, sustentabilidade e gestão da IG.”

É importante mencionar que o substituto processual não pode dificultar a utilização da indicação geográfica pelos produtores estabelecidos no local e que cumpram as determinações do regulamento de uso, inclusive em relação à criação de taxas injustificadas, o que poderia significar uma barreira ao uso da IG pelos produtores menos favorecidos economicamente. No entanto, obviamente existem custos administrativos referentes à gestão da IG, como por exemplo, os decorrentes de controle por parte do conselho regulador. Tais custos podem ser repassados aos produtores, desde que não sejam abusivos ou injustificados. As afirmações expostas são pertinentes para que, de fato, sejam alcançados os objetivos desejados para uma IG



no Brasil, qual seja, valorizar o produto/serviço assinalado e a cultura local, facilitar a formação de uma identidade das comunidades envolvidas, e ser um instrumento de desenvolvimento territorial, tanto econômico quanto social.

Assim sendo, dado que existem limites para atuação ou interferência do substituto processual no uso da IG por parte dos produtores, apresente esclarecimento quanto às ações a serem custeadas pela taxa de utilização da IG descritas no art. 9º, IX do Regulamento de Uso, a saber, o fomento, a sustentabilidade e a gestão da IG. Tais ações devem ser melhor detalhadas para que fique clara a real forma de utilização dos recursos financeiros oriundos dos produtores, de modo a evitar-se cobranças injustificadas, indevidas ou abusivas.

3.5 - Quanto ao item 5 da exigência

Para o cumprimento do item 5 da exigência, foi trazida folha informativa (fl. 474) indicando que tal exigência pode ser cumprida por meio da documentação apresentada no Anexo I, a saber, o novo Regulamento de Uso da Indicação Geográfica. Um exame do referido documento deixa claro que não houve alteração no art. 12, I em relação à “suspensão definitiva”, mas tão somente em relação ao nome geográfico a ser protegido, permanecendo como se segue:

“I. As infrações à IP serão penalizadas com: advertência por escrito; multa; suspensão temporária da Indicação de Procedência “UARINI” para a Farinha de Mandioca; esuspensão (sic) definitiva da Indicação de Procedência “UARINI” para a Farinha de Mandioca;”

Assim sendo, consideramos que a disposição do art. 12, I continua extremamente rígida, uma vez que fica caracterizada a suspensão definitiva da IP, mesmo depois de sanadas quaisquer irregularidades pelo produtor. Tal impedimento parece ser injustificado, motivo pelo qual este INPI formulou a exigência número 5, publicada na RPI 2500 do dia 04 de dezembro de 2018. Uma vez que não houve alteração art. 12, I do Regulamento de Uso em relação à “suspensão definitiva”, consideramos este item da exigência não cumprido e optamos pela formulação de nova exigência para a supressão do trecho “esuspensão (sic) definitiva da Indicação Geográfica ‘UARINI’ para a Farinha de Mandioca” do art. 12, I do novo Regulamento de Uso.

4 - PARECER TÉCNICO

Diante do exposto acima, consideram-se parcialmente atendidas as exigências formuladas no exame anterior. Além disso, foram encontradas novas inconsistências a serem esclarecidas e/ou sanadas. Nesse sentido, sugere-se que sejam cumpridas as seguintes exigências:

1 - Apresente comprovações de que o nome geográfico “Uarini” tenha se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de “farinha de mandioca”, nos termos do art.

BR
PPR



176 da LPI. Tal comprovação pode ser por meio de artigos científicos, reportagens de revista ou jornal, matérias em sítios eletrônicos da internet, panfletos de eventos, informativos publicitários, entre outros;

2 - Apresente esclarecimento quanto às ações a serem custeadas pela taxa de utilização da IG descritas no art. 9º, IX do novo Regulamento de Uso, a saber, o fomento, a sustentabilidade e a gestão da IG. Tais ações devem ser melhor detalhadas para que fique clara a real forma de utilização dos recursos financeiros oriundos dos produtores, de modo a evitar-se cobranças injustificadas, indevidas ou abusivas;

3 - Exclua o trecho “esuspensão (sic) definitiva da Indicação Geográfica ‘UARINI’ para a Farinha de Mandioca” do art. 12, I do novo Regulamento de Uso.

Deve ficar claro para o substituto processual que o não cumprimento das exigências formuladas pode levar ao indeferimento do pedido de registro da indicação geográfica no exame de mérito e que no dia 03/03/2018 entra em vigor a Instrução Normativa 95/2018, a nova norma que estabelece as condições para o registro de IG, cujo art. 26 transcrevemos a seguir:

“Art. 26. Aos pedidos depositados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa, já publicadas para manifestação de terceiros ou que atendam às condições estabelecidas pela IN 25/2013 para a referida publicação não se aplicam as exigências em sede de exame preliminar instituídas pela presente Instrução Normativa.”

Assim sendo, se no dia em que a nova IN entrar em vigor, a saber, 03/03/2018, o pedido de registro da pretensa IG “Uarini” não estiver apto à publicação nos termos da IN 25/2013, o mesmo deverá ser adequado à nova IN 95/2018, o que será infinitamente mais trabalhoso para o substituto processual no que se refere à coleta de documentação comprobatória dos requisitos legais nela estabelecidos, atrasando sobremaneira a decisão de mérito acerca da proteção do nome geográfico “Uarini” como indicação de procedência.

Por fim, recomendamos o prosseguimento do trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o **Código 305 (Cumpra a EXIGÊNCIA, observando o disposto no complemento), com prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo**, conforme disposto no art. 16 da IN 25/2013.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.



Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050



Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

